

**CRIMES DE RACISMO E APLICAÇÃO DA LEI**  
CRIMES OF RACISM AND LAW ENFORCEMENT.  
DELITOS DE RACISMO Y APLICACIÓN DE LA LEY

**Karina dos Santos Rodrigues<sup>1</sup>**  
**Fábio Araújo Silva<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente estudo teve como finalidade analisar a aplicação das normas penais relativas aos crimes de racismo no Brasil, identificando avanços, lacunas e desafios. A pesquisa partiu da contextualização histórica e jurídica do enfrentamento ao racismo no país, abordando especialmente as Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 14.532/2023, que tipificam condutas discriminatórias. A metodologia utilizada se baseou em pesquisa bibliográfica e documental, análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e afins, bem como dados públicos disponíveis. Nos resultados encontrados, a promulgação da Lei nº 14.532/2023 representou um avanço significativo. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, bem como a previsão de sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, reforça a gravidade dessas condutas e amplia os mecanismos de responsabilização dos infratores. Além disso, a nova legislação contribui para reconhecer formas contemporâneas de manifestação do preconceito, como o racismo recreativo, religioso e esportivo, ampliando a proteção jurídica. Apesar desses avanços normativos, ainda persistem desafios significativos para a efetiva aplicação dessas leis. A subnotificação de casos, a dificuldade de produção de provas, a morosidade processual e, em alguns casos, a aplicação de sanções consideradas brandas revelam obstáculos que limitam a plena eficácia das normas. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante por meio da construção de entendimentos jurisprudenciais que buscam fortalecer a proteção contra práticas discriminatórias, estabelecendo critérios para a caracterização dos crimes de racismo e injúria racial e reafirmando a necessidade de responsabilização adequada dos autores dessas condutas.

**Palavras-chave:** Racismo. Aplicação da lei. Desafios. Jurisprudência. Igualdade racial.

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze the application of criminal law regarding racism crimes in Brazil, identifying advances, gaps, and challenges. The research began with the historical and legal contextualization of the fight against racism in the country, especially addressing Law nº. 7,716/1989 and Law nº. 14,532/2023, which criminalize discriminatory conduct. The methodology used was based on bibliographic and documentary research, analysis of decisions of the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice and related matters, as well as publicly available data. The results show that the enactment of Law nº. 14,532/2023 represented a significant advance. The equation of racial insult with the crime of racism, as well as the provision for its imprescriptibility and non-bailable nature, reinforces the seriousness of these behaviors and expands the mechanisms for holding offenders accountable. Furthermore, the new legislation contributes to recognizing contemporary forms of prejudice, such as recreational, religious, and sporting racism, thus broadening legal protection. Despite these normative advances, significant challenges remain for the effective application of these laws. Underreporting of cases, difficulty in producing evidence, procedural delays, and, in some cases, the application of sanctions considered lenient reveal obstacles that limit the full effectiveness of the norms. In this scenario, the Judiciary has played a relevant role by building jurisprudential understandings that seek to strengthen protection against discriminatory practices, establishing criteria for characterizing the crimes of racism and racial slurs, and reaffirming the need for adequate accountability of the perpetrators of these behaviors.

**Keywords:** Racism. Law enforcement. Challenges. Jurisprudence. Racial equality.

<sup>1</sup>Acadêmica do último semestre de Direito.

<sup>2</sup>Orientador: Advogado, Engenheiro-Agrônomo, Esp.: Tributário, Agrário, Ambiental, Ciências Criminais e Direito Público, Mestre em Produção Vegetal.

**RESUMEN:** Este estudio tuvo como objetivo analizar la aplicación del derecho penal en relación con los delitos de racismo en Brasil, identificando avances, lagunas y desafíos. La investigación se inició con la contextualización histórica y jurídica de la lucha contra el racismo en el país, especialmente considerando la Ley n.º 7.716/1989 y la Ley n.º 14.532/2023, que tipifican como delito las conductas discriminatorias. La metodología empleada se basó en la investigación bibliográfica y documental, el análisis de decisiones del Supremo Tribunal Federal y del Tribunal Superior de Justicia y asuntos relacionados, así como datos públicos. Los resultados muestran que la promulgación de la Ley n.º 14.532/2023 representó un avance significativo. La equiparación del insulto racial con el delito de racismo, así como la previsión de su imprescriptibilidad e inembargabilidad, refuerza la gravedad de estas conductas y amplía los mecanismos de responsabilización de los infractores. Además, la nueva legislación contribuye a reconocer formas contemporáneas de prejuicio, como el racismo recreativo, religioso y deportivo, ampliando así la protección jurídica. A pesar de estos avances normativos, persisten importantes desafíos para la aplicación efectiva de estas leyes. El subregistro de casos, la dificultad para la producción de pruebas, las demoras procesales y, en algunos casos, la aplicación de sanciones consideradas leves revelan obstáculos que limitan la plena efectividad de las normas. En este contexto, el Poder Judicial ha desempeñado un papel relevante al generar jurisprudencia que busca fortalecer la protección contra prácticas discriminatorias, establecer criterios para la tipificación de los delitos de racismo e injurias raciales y reafirmar la necesidad de una adecuada rendición de cuentas de los autores de estas conductas.

**Palabras clave:** Racismo. Aplicación de la ley. Desafíos. Jurisprudencia. Igualdad racial.

## 1. INTRODUÇÃO

O racismo, enquanto fenômeno social e jurídico, constitui uma das violações mais persistentes e estruturais presentes na sociedade brasileira. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido o repúdio ao racismo como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, determinando que ele é crime inafiançável e imprescritível, a materialização desses princípios no cotidiano ainda é um grande desafio (MAKSYM, 2020).

A legislação avançou, especialmente com a Lei n.º 7.716/1989, que define os crimes de racismo, e com o reconhecimento jurídico da injúria racial como forma qualificada de racismo em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, mesmo com tais avanços, as aplicações práticas dessas normas enfrentam limitações, interpretações divergentes e obstáculos operacionais (RODRIGUES et al., 2022).

A complexidade do tema também decorre da pluralidade de manifestações do racismo, que pode se expressar de forma ostensiva, explícita e violenta, mas também por meio de práticas institucionais, estruturais e simbólicas. De acordo com Gomes (2021), esse caráter multifacetado exige que o sistema de justiça esteja preparado para identificar, enquadrar e punir as condutas discriminatórias em conformidade com o que preveem a legislação e a Constituição.

Cabe destacar que o racismo, caracterizado por atingir um grupo ou coletividade, é

tratado de forma distinta da injúria racial, que se refere à ofensa dirigida a uma pessoa específica (LEMOS, 2021). No entanto, na prática, muitas condutas que poderiam configurar racismo são enquadradas de forma mais branda, seja por desconhecimento, seja por conveniência processual ou cultural.

O reconhecimento do racismo estrutural e institucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisões recentes trouxe novos contornos à compreensão deste crime. No decorrer da análise desse tema procura-se responder a seguinte indagação: Após a Lei 14.532/2023, quais mudanças são identificáveis na interpretação judicial e na resposta penal aos delitos com motivação racial?

Diante desse cenário, pretendeu-se discutir os crimes de racismo e a efetividade da legislação. O estudo desse tema possibilita identificar lacunas normativas, desafios operacionais e caminhos para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate ao racismo, contribuindo para a consolidação de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

## 2. RACISMO: ASPECTOS GERAIS

O racismo refere-se a um conjunto de atitudes, crenças, estereótipos e práticas discriminatórias baseadas em características raciais ou étnicas. Trata-se de um fenômeno social que se manifesta por meio de comportamentos individuais e coletivos que reforçam a desigualdade entre grupos raciais. Essas atitudes discriminatórias podem ocorrer de diversas formas, desde comentários ofensivos, piadas e insultos até práticas institucionais que contribuem para a manutenção de desigualdades históricas e estruturais entre diferentes grupos da sociedade (LOBO; VILLARTA-NEDER; FERREIRA, 2019).

O preconceito racial, por sua vez, consiste em uma forma de julgamento negativo e injusto direcionado a indivíduos ou grupos em razão de sua raça ou origem étnica. Frequentemente, esse preconceito está associado à reprodução de estereótipos prejudiciais e a concepções equivocadas de superioridade ou inferioridade entre grupos raciais. Tal fenômeno pode se manifestar em diferentes esferas da vida social, como nas relações de trabalho, no ambiente educacional, no acesso a serviços públicos, na moradia e também nas interações sociais cotidianas.

Nesse contexto, é fundamental distinguir o preconceito racial individual do racismo institucional. O preconceito racial individual refere-se às atitudes, crenças e comportamentos discriminatórios praticados por pessoas específicas em suas relações sociais. Já o racismo

institucional diz respeito a padrões sistemáticos de discriminação incorporados em estruturas sociais, políticas públicas, normas e práticas organizacionais, que acabam por produzir ou perpetuar desigualdades raciais, mesmo quando não há intenção explícita de discriminar (LEMOS, 2021).

Historicamente, o preconceito racial possui raízes profundas em diversas sociedades ao redor do mundo. A discriminação baseada na raça remonta a períodos antigos da história e esteve associada a processos como a escravidão, a colonização e a difusão de ideologias que buscavam legitimar a suposta superioridade de determinados grupos étnicos sobre outros. Essas concepções contribuíram para a formação de estruturas sociais desiguais, cujos efeitos ainda podem ser observados nas relações sociais contemporâneas. Abaixo, destaca-se alguns momentos históricos que contribuíram para a construção do preconceito racial:

**Quadro 1** – Evolução histórica do preconceito racial

Período Histórico	Descrição
Escravidão	A escravidão é um dos capítulos mais sombrios da história, em que milhões de africanos foram capturados e escravizados por europeus, americanos e outros grupos étnicos. A ideia de que pessoas de origem africana eram inferiores foi usada para justificar a escravidão e perpetuar a exploração.
Colonialismo	Durante o período colonial, potências europeias exploraram territórios em diferentes continentes, frequentemente subjulgando e explorando populações indígenas com base em preconceitos raciais. Isso teve impactos duradouros nas estruturas sociais e nas relações entre diferentes grupos étnicos.
Segregação racial	No século XIX e início do século XX, especialmente nos Estados Unidos, políticas de segregação racial foram implementadas, criando leis que separavam legalmente as pessoas com base na raça, instituindo assim uma clara discriminação.
Apartheid na África do Sul	O regime do apartheid, que durou de 1948 a 1994, foi uma política oficial de segregação racial na África do Sul, onde a população negra foi oprimida e negada muitos direitos civis e políticos.
Holocausto	Durante a Segunda Guerra Mundial, o regime nazista promoveu uma ideologia baseada na superioridade racial ariana, resultando no Holocausto, um genocídio que visava eliminar grupos étnicos, religiosos e raciais específicos.

**Fonte:** Adaptado de Lovato (2020).

Maksym (2020), ao analisar as raízes históricas do preconceito racial, aponta que a escravidão constitui um dos principais fatores responsáveis pela consolidação desse fenômeno nas sociedades antigas e modernas. Durante o período escravocrata, marcado pela exploração e dominação de povos africanos e afrodescendentes, foram impostas diversas formas de

violência, humilhação, desumanização e negação de direitos fundamentais. A população negra foi submetida a condições degradantes, sendo privada de liberdade, dignidade e reconhecimento social. As consequências desse processo histórico permanecem presentes na sociedade contemporânea, refletindo-se em desigualdades sociais, econômicas e raciais que ainda afetam significativamente a população negra.

O enfrentamento do preconceito racial exige a adoção de estratégias amplas e integradas em diferentes esferas da sociedade. Nesse sentido, ações voltadas para a educação, a conscientização social, a promoção da igualdade de oportunidades e a implementação de políticas públicas antidiscriminatórias são fundamentais. Além disso, é necessário incentivar o engajamento ativo de indivíduos e instituições na transformação de atitudes e comportamentos que perpetuam práticas discriminatórias. Conforme destacam Rodrigues et al. (2022), o diálogo aberto sobre questões raciais, aliado à valorização da diversidade e à promoção da inclusão, constitui um passo essencial para a construção de sociedades mais justas, democráticas e igualitárias.

O preconceito racial pode manifestar-se de diversas formas, tanto no âmbito das relações interpessoais quanto nas estruturas institucionais da sociedade. Essas manifestações podem ocorrer de maneira explícita ou sutil, abrangendo desde atitudes individuais de discriminação até práticas sociais e institucionais que reforçam desigualdades raciais. A seguir, apresentam-se algumas das formas mais comuns de manifestação do preconceito racial.

**Discriminação Individual:** Pode ocorrer em interações cotidianas, como insultos, piadas ofensivas, tratamento diferenciado com base na raça, ou hostilidade pessoal direcionada a indivíduos devido à sua origem étnica.

**Racismo Institucional:** Padrões sistêmicos de discriminação enraizados em políticas, práticas e estruturas sociais. Isso pode se manifestar em desigualdades no acesso a oportunidades educacionais, empregos, habitação, serviços de saúde, entre outros.

**Microagressões:** Comentários ou comportamentos aparentemente inofensivos, mas que, de maneira sutil, reforçam estereótipos raciais ou minimizam a experiência de pessoas pertencentes a grupos étnicos específicos.

**Perfilamento Racial:** A prática de usar características raciais como base para suspeitas ou ações policiais, resultando em tratamento desigual e, em alguns casos, violência injustificada.

**Discurso de Ódio:** Expressões públicas que promovem a intolerância e o ódio com base na raça. Isso pode incluir discursos, postagens em mídias sociais ou atividades de grupos extremistas.

**Segregação Residual:** A persistência de padrões de segregação em certas áreas, como escolas ou comunidades, que resultam em separação e desigualdade com base na raça.

**Dificuldade no Acesso a Oportunidades:** Pessoas de determinados grupos raciais podem enfrentar barreiras no acesso a oportunidades educacionais, empregos de qualidade, promoções e outros benefícios, mesmo quando possuem as qualificações necessárias.

(RODRIGUES et al., 2022, p. 18).

É importante destacar, no âmbito dessa discussão, a distinção conceitual entre racismo institucional e racismo estrutural, uma vez que ambos representam formas distintas, porém interligadas, de manifestação da desigualdade racial. A compreensão dessas categorias é fundamental para analisar de maneira mais aprofundada como as práticas discriminatórias se reproduzem nas diferentes esferas da sociedade.

O racismo institucional refere-se ao conjunto de práticas, normas, políticas e procedimentos adotados por organizações e instituições que, ainda que muitas vezes não apresentem intenção explícita de discriminar, acabam produzindo efeitos desproporcionais e prejudiciais para determinados grupos raciais. Esse tipo de racismo pode ser identificado em diferentes contextos institucionais, como no mercado de trabalho, no sistema de justiça criminal, na área da saúde e na educação. Exemplos comuns incluem políticas de contratação que resultam na sub-representação de determinados grupos raciais, desigualdades no tratamento de indivíduos pelo sistema de justiça, discriminação no acesso ou na qualidade de serviços públicos e práticas policiais que impactam de forma desigual determinadas comunidades (SANTOS et al., 2018).

Por sua vez, o racismo estrutural refere-se a padrões mais amplos e profundamente enraizados de desigualdade racial que se manifestam nas estruturas sociais, políticas e econômicas de uma sociedade. Trata-se de um fenômeno que ultrapassa o âmbito das instituições isoladas, estando presente na própria organização social e na forma como oportunidades e recursos são distribuídos entre os diferentes grupos. Nesse contexto, podem ser observadas desigualdades persistentes, como disparidades de renda, acesso desigual à educação de qualidade, segregação residencial, baixa representação de grupos racializados em posições de poder e liderança, bem como mecanismos sociais que contribuem para a reprodução do ciclo de pobreza em determinadas comunidades (SANTOS et al., 2018).

## 2.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL DA TEMÁTICA

No que tange à legislação que versa sobre o preconceito racial e à discriminação, no Brasil já existem normas que criminalizam tal prática e de promoção a igualdade racial e combater a discriminação racial. Para fins desse estudo, serão analisadas as mais importantes.

A *priori*, encontra-se a Lei nº 7.716/1989 - Lei de Crimes Raciais. Essa legislação foi promulgada em cumprimento ao mandamento constitucional previsto na Constituição Federal de 1988, que determinou a criminalização das práticas racistas. Antes de sua criação, a legislação

brasileira tratava o racismo apenas como contravenção penal, com sanções pouco eficazes, o que contribuía para a impunidade e para a continuidade de práticas discriminatórias na sociedade. Com a promulgação da lei, o racismo passou a ser considerado crime, sujeito a penas mais severas, reforçando a proteção à dignidade humana e à igualdade (GOMES, 2021).

A referida lei define como crimes as condutas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ao longo do tempo, a legislação sofreu alterações importantes, especialmente pela Lei n.º 9.459/1997, que ampliou o alcance da norma e incluiu novas formas de discriminação. De acordo com Munhoz (2020), essas mudanças demonstram o esforço do legislador em atualizar o ordenamento jurídico e torná-lo mais adequado ao enfrentamento das diversas manifestações de racismo presentes na sociedade contemporânea.

Entre as principais disposições da Lei n.º 7.716/1989, destaca-se a previsão de diversas condutas discriminatórias que passam a ser criminalizadas, como impedir ou dificultar o acesso de pessoas a estabelecimentos comerciais, negar emprego ou impedir ascensão profissional por motivos raciais, e impedir o acesso à educação ou a serviços públicos. Essas práticas são consideradas violações graves ao princípio constitucional da igualdade e refletem situações históricas de exclusão social e racial (BRASIL, 1989).

De acordo com Fanon (2020), outro ponto relevante da legislação é a previsão de penas de reclusão para as condutas discriminatórias, o que demonstra a gravidade atribuída pelo ordenamento jurídico brasileiro às práticas racistas. As penas variam conforme o tipo penal e as circunstâncias do crime, podendo ser agravadas em determinadas situações, como quando a discriminação ocorre por meio de meios de comunicação social ou pela internet.

Além disso, a lei busca assegurar que a igualdade racial seja efetivamente garantida no acesso a direitos fundamentais, tais como trabalho, educação, moradia e serviços públicos. Dessa forma, “a legislação atua não apenas como instrumento repressivo, mas também como mecanismo de promoção da igualdade e de combate às desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade brasileira” (MUNHOZ, 2020, p. 10).

Outro aspecto importante da Lei n.º 7.716/1989 é a criminalização de manifestações públicas de racismo, como discursos que incitem ou promovam preconceito racial. Nesse sentido, a norma busca proteger não apenas indivíduos específicos, mas também grupos sociais historicamente vulnerabilizados, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e com a promoção da diversidade cultural e étnica (BRASIL, 1989).



De todo modo, Oliveira (2022) afirma que a presente norma representa um marco jurídico no combate ao racismo no Brasil, consolidando a criminalização das práticas discriminatórias e estabelecendo mecanismos de responsabilização penal para aqueles que atentam contra os direitos fundamentais de igualdade e dignidade humana. Sua existência demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, plural e livre de preconceitos.

Posteriormente, é relevante destacar o Decreto nº 4.886/2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR). Esse instrumento normativo estabelece diretrizes voltadas à promoção da igualdade de oportunidades entre os diferentes grupos raciais, bem como ao enfrentamento de práticas discriminatórias presentes na sociedade brasileira (BRASIL, 2003).

No âmbito educacional, também merecem destaque a Lei nº 10.639/2003 e a Lei nº 11.645/2008, que estabeleceram a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas de ensino fundamental e médio. Essas normas representam um importante avanço na valorização da diversidade cultural brasileira, pois visam promover o reconhecimento das contribuições históricas e culturais dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas para a formação da sociedade nacional (MUNHOZ, 2020).

Outro marco legislativo de grande relevância é a Lei nº 12.288/2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Essa legislação estabelece um conjunto de princípios, diretrizes e políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento da discriminação no Brasil. Entre seus principais objetivos estão a garantia da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais e coletivos da população negra, o combate ao racismo e a valorização e preservação da cultura afro-brasileira, reconhecendo sua importância na constituição da identidade nacional (BRASIL, 2010).

No campo das políticas voltadas à infância, destaca-se ainda a Lei nº 13.257/2016, denominada Marco Legal da Primeira Infância. Essa norma reconhece a importância de promover o desenvolvimento integral das crianças desde os primeiros anos de vida, incluindo a necessidade de combater preconceitos e discriminações, entre elas o racismo (BRASIL, 2016). Ademais, encontra-se a Lei nº 14.532/2023 que altera determinados artigos da Lei do Crime Racial, e do Código Penal. A respeito dessa norma, apresenta-se nos tópicos seguintes.



## 2.2 CONDUITAS TIPIFICADAS COMO CRIMES DE RACISMO

A Lei n.º 7.716/1989 estabelece diversas condutas que são consideradas crimes de racismo no ordenamento jurídico brasileiro. Essas condutas estão distribuídas ao longo de vários dispositivos legais e abrangem diferentes formas de discriminação racial que podem ocorrer em diversos contextos sociais, como no trabalho, na educação, nos serviços públicos e em espaços privados de uso coletivo.

Entre as condutas tipificadas, destaca-se a prática de impedir ou dificultar o acesso de uma pessoa a estabelecimentos comerciais, restaurantes, hotéis ou qualquer outro local aberto ao público em razão de sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esse tipo de discriminação representa uma violação direta ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal e reforça práticas históricas de segregação racial (BRASIL, 1989).

Outra conduta prevista na lei consiste em negar ou dificultar o acesso ao emprego ou à ascensão profissional por motivos discriminatórios. A legislação também criminaliza o ato de dispensar um trabalhador em razão de preconceito racial, bem como impedir o acesso a cargos públicos ou funções administrativas com base em critérios discriminatórios (BRASIL, 1989). Para Gonçalves (2023) tais práticas configuram grave violação aos direitos trabalhistas e ao princípio da igualdade de oportunidades

A lei também considera crime impedir ou dificultar o acesso de estudantes a estabelecimentos de ensino públicos ou privados em razão de sua origem racial ou étnica. Nos dizeres de Masson (2022, p. 44), a educação é “reconhecida como um direito fundamental e um instrumento essencial de promoção da cidadania, razão pela qual o legislador buscou proteger esse direito contra qualquer forma de discriminação racial”.

Outra conduta tipificada refere-se à segregação em ambientes públicos ou privados, como a imposição de tratamento diferenciado ou a separação de pessoas em espaços distintos com base em critérios raciais. Nucci (2024) afirma que essa prática remete a contextos históricos de segregação racial e é considerada incompatível com os princípios democráticos e com os direitos humanos.

A legislação também criminaliza a prática de impedir ou dificultar o acesso de pessoas a serviços públicos, transportes ou instituições de lazer por motivos raciais. Dessa forma, busca-se garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos serviços oferecidos pelo Estado e pela iniciativa privada (BRASIL, 1989).

Entre os tipos penais mais amplos da lei está o previsto no artigo 20, que criminaliza a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esse dispositivo é especialmente relevante por abranger manifestações de racismo que ocorrem por meio de discursos, publicações ou meios de comunicação social (BRASIL, 1989).

Além disso, a legislação prevê agravamento da pena quando a conduta discriminatória ocorre por meio de veículos de comunicação ou da internet, devido ao maior potencial de alcance e disseminação do discurso racista. Gonçalves (2023) cita que esse aspecto demonstra a preocupação do legislador com os impactos sociais da propagação de ideias discriminatórias.

Portanto, as condutas tipificadas na Lei n.º 7.716/1989 abrangem uma ampla gama de comportamentos discriminatórios, buscando coibir práticas racistas em diferentes contextos sociais e reforçando a proteção jurídica à dignidade e à igualdade entre os indivíduos.

### 3. DA LEI 14.532/2023

Em 2023 foi promulgada a Lei nº 14.532/2023. O novo texto, aprovado pelo Congresso em dezembro de 2022, acrescenta a injúria, antes contida no Código Penal, na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) e cria o crime de injúria racial coletiva. Em seu texto legislativo tem-se:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

(BRASIL, 2023)

Segundo Sannini Neto (2023), a nova legislação promoveu alterações relevantes na tipificação do crime de injúria racial, estabelecendo que as ofensas dirigidas a uma pessoa em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional passam a ser consideradas uma modalidade do crime de racismo. Além disso, o texto legal também prevê o agravamento de penas em situações específicas, como nos casos de racismo praticado em contextos de atividades esportivas, manifestações religiosas ou ambientes recreativos, ampliando a proteção jurídica contra práticas discriminatórias.

Embora a legislação tenha equiparado a injúria racial ao racismo em termos de tratamento penal, é importante destacar que os dois crimes permanecem conceitualmente distintos. Como bem explica Nunes e Lobo (2025), a injúria racial ocorre quando a honra ou dignidade de uma pessoa específica é ofendida por meio de expressões ou atitudes relacionadas

à sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Nesse caso, a conduta discriminatória é direcionada diretamente a um indivíduo determinado.

Um exemplo clássico de injúria racial ocorre quando, durante uma partida de futebol, um torcedor dirige ofensas racistas a um jogador específico, utilizando palavras depreciativas ou praticando gestos discriminatórios, como o arremesso de uma banana em direção a um atleta negro. Situação semelhante também pode ocorrer em conflitos cotidianos, como em uma discussão de trânsito na qual uma pessoa profere insultos racistas contra um motorista negro (NUNES; LOBO, 2025).

Por outro lado, Bezerra (2025, p. 28) explica que o crime de racismo se caracteriza quando a discriminação ou ofensa é dirigida a um grupo, coletividade ou comunidade, com “base em características raciais, étnicas ou religiosas. Nesses casos, a conduta do agressor não se limita a um indivíduo específico, mas atinge uma coletividade, reforçando práticas de exclusão e preconceito”.

Um exemplo de racismo ocorre quando o responsável por uma empresa determina que pessoas negras não possam se candidatar a vagas de emprego, impedindo o acesso de determinado grupo ao mercado de trabalho em razão de sua raça (BEZERRA, 2025).

Tanto a injúria racial quanto o racismo configuram formas graves de discriminação relacionadas à raça, cor, etnia, religião ou origem. Em ambos os casos, a legislação brasileira estabelece que esses crimes são inafiançáveis e imprescritíveis, o que significa que não podem ser extintos mediante pagamento de fiança e tampouco estão sujeitos a limite de tempo para o seu julgamento (SANNINI NETO, 2023).

Nos crimes considerados prescritíveis, a lei estabelece um prazo para que o processo seja iniciado ou concluído, podendo variar entre três e vinte anos, conforme a gravidade da pena prevista. Entretanto, nos casos de racismo e injúria racial, não há limite temporal para a responsabilização penal, permitindo que o crime seja investigado e julgado mesmo após muitos anos de sua ocorrência (SANNINI NETO, 2023). Para melhor entendimento sobre as mudanças trazidas por essa nova norma, apresenta-se o tópico seguinte.

### 3.1 LEI 7.716/1989 X LEI 14.532/2023

Antes da sanção presidencial, os crimes de injúria racial e racismo eram tratados de forma distinta na legislação brasileira, possuindo classificações e penalidades diferentes. A injúria racial, por exemplo, era punida com pena de reclusão de um a três anos e multa,

considerada mais branda quando comparada às sanções previstas para o crime de racismo (BEZERRA, 2025).

Com a promulgação da Lei n.º 14.532/2023, foram introduzidas alterações significativas na Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo), que permanece em vigor com as devidas modificações. A principal mudança estabelecida pela nova legislação, como já mencionado anteriormente, foi a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, tanto em termos de gravidade quanto de punição. Dessa forma, a injúria racial passou a prever pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, igualando-se às penalidades aplicáveis aos crimes de racismo (BRASIL, 2023).

Outra inovação relevante trazida pela lei diz respeito à imprescritibilidade da injúria racial. Uzoukwu (2025) destaca que isso significa que o crime pode ser investigado e julgado a qualquer tempo, independentemente do período transcorrido desde sua ocorrência. Antes da alteração legislativa, a injúria racial era considerada um crime prescritível, com prazo de prescrição de oito anos para a responsabilização penal.

A nova legislação também prevê agravamento da pena quando o crime é praticado por duas ou mais pessoas, situação que passa a ser caracterizada como injúria racial coletiva. Esse dispositivo busca reconhecer e punir de forma mais rigorosa práticas discriminatórias realizadas em grupo, que tendem a ampliar os efeitos de humilhação e violência contra a vítima (BRASIL, 2023).

Além disso, a Lei n.º 14.532/2023 passou a reconhecer novas modalidades de racismo, ampliando a compreensão jurídica sobre as diversas formas de manifestação do preconceito racial. Entre elas, destaca-se o chamado racismo esportivo, que ocorre quando atletas, árbitros, torcedores ou equipes são alvo de ofensas racistas em ambientes relacionados à prática esportiva. Além disso, também foi evidenciado o racismo religioso, que se manifesta por meio de preconceito, ataques ou desqualificação de religiões, especialmente aquelas de matriz africana (BRASIL, 2023).

Em seu texto normatiza:

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

(BRASIL, 2023)

Nessas situações, além da pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, o agressor poderá ser submetido a sanções adicionais, como a proibição de frequentar, pelo período de até três anos, locais públicos destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais, conforme a natureza do crime cometido (BRASIL, 2023). De acordo com Moraes et al. (2025), essa medida busca ampliar a responsabilização do infrator e contribuir para a prevenção de novas práticas discriminatórias nesses ambientes.

Outra forma reconhecida pela legislação é o racismo recreativo, encontrado no art. 20-A, que é caracterizado por ofensas e estereótipos raciais disfarçados de humor ou apresentados como brincadeiras (MORAES et al., 2025).

Para Uzoukwu (2025), a inclusão dessas categorias na legislação possui grande relevância não apenas para a aplicação de sanções penais, mas também para fortalecer as políticas de enfrentamento ao racismo, ao oferecer maior clareza conceitual e jurídica sobre as diversas formas de discriminação presentes na sociedade.

Nesse contexto, a lei orienta que os magistrados considerem como conduta discriminatória qualquer atitude dirigida a uma pessoa ou a grupos minoritários que resulte em constrangimento, humilhação, intimidação ou medo, especialmente quando tais comportamentos não seriam praticados contra outros grupos em razão de fatores como cor, etnia, religião ou procedência (UZOUKWU, 2025).

O texto legal também estabelece punições específicas para crimes cometidos por meios de comunicação social, incluindo redes sociais, plataformas digitais, internet ou qualquer tipo de publicação, como estabelece o seguinte texto normativo:

Art. 20.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

(BRASIL, 2023)

Ao abordar sobre a entrada em vigor da lei em destaque, Bezerra (2025, p. 29) afirma que ela:

[...] representa um avanço significativo no enfrentamento das práticas discriminatórias no ordenamento jurídico brasileiro. Ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo e reforçar sua gravidade, a norma fortalece os mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana e amplia a responsabilização penal de condutas que historicamente contribuíram para a perpetuação do preconceito racial. Além disso, ao alterar dispositivos da Lei nº 7.716/1989, a legislação busca atualizar a resposta do Estado diante de novas formas de manifestação do racismo, incluindo aquelas que ocorrem em ambientes esportivos, religiosos, culturais ou no meio digital.

Nunes e Lobo (2025) por sua vez acrescentam que a importância dessa norma também se evidencia pelo seu papel pedagógico e social, pois contribui para consolidar uma cultura de respeito à diversidade e de intolerância às práticas discriminatórias. Ao tornar a injúria racial imprescritível e prever penas mais severas, a lei reforça a mensagem de que o racismo, em qualquer de suas formas, constitui uma grave violação aos direitos fundamentais e não será tolerado pela sociedade nem pelo sistema de justiça.

Dessa forma, a legislação não apenas amplia a punição aos infratores, mas também fortalece as políticas públicas de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial no país. No entanto, apesar dos seus benefícios e importância ela também representa desafios legislativos e jurisprudenciais. Sobre esse enfoque, discute-se a seguir.

#### 4. EFEITOS PRÁTICOS DA TEMÁTICA E POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Apesar dos avanços legislativos, a eficácia dessas normas ainda enfrenta desafios significativos. A dificuldade na comprovação de atos racistas, a falta de conscientização da população e a subnotificação dos casos de racismo são fatores que limitam a aplicação efetiva das leis. Além disso, a morosidade do sistema judiciário muitas vezes impede que as vítimas obtenham justiça de maneira célere e eficaz (NUCCI, 2024).

Em relação à dificuldade na comprovação dos atos racistas, Ramos (2024) destaca que é um dos principais entraves para a efetividade da legislação. Entre os aspectos que dificultam essa comprovação, destacam-se a falta de testemunhas, a sutileza de muitas formas de discriminação, a ausência de registros audiovisuais e o medo das vítimas em denunciar devido a possíveis retaliações. Além disso, muitas manifestações racistas ocorrem em espaços privados ou de forma velada, dificultando a coleta de provas.

Ao debater essa questão, Nyland (2023) entende que para enfrentar esses desafios, algumas medidas podem ser adotadas. O fortalecimento de mecanismos de denúncia anônima e de proteção às vítimas pode incentivar mais pessoas a reportar casos de racismo. O uso de tecnologias, como câmeras de segurança e registros eletrônicos de comunicação, pode auxiliar na obtenção de provas concretas. Além disso, a capacitação de agentes públicos e do sistema judiciário para lidar com casos de discriminação racial de forma sensível e eficaz é fundamental para garantir que as leis sejam devidamente aplicadas.

Outra dificuldade é a questão da falta de conscientização da população. De acordo com Silva e Pereira (2021) muitas pessoas desconhecem as leis que criminalizam o racismo, não reconhecem suas próprias atitudes discriminatórias ou minimizam a gravidade do problema. A naturalização de práticas racistas e a reprodução de estereótipos contribuem para a perpetuação da desigualdade racial.

Para combater essa falta de conscientização, Amorim e Balieiro (2023) argumentam que é essencial investir em educação antirracista desde os primeiros anos escolares, promovendo o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, conforme estabelecido pela Lei nº 10.639/2003. Campanhas de sensibilização pública, formação de profissionais da educação e do setor público, além do incentivo à representatividade na mídia, também são medidas fundamentais para transformar a mentalidade social e promover uma sociedade mais igualitária.

No caso de subnotificação dos casos de racismo, Fermentão e Tanida (2025) salientam que muitas vítimas deixam de registrar ocorrência por medo de represálias, descrença na punição dos agressores, constrangimento ou mesmo por desconhecimento de que determinadas condutas configuram crime.

Além disso, fatores sociais e institucionais, como a dificuldade de acesso à justiça, a naturalização de práticas discriminatórias e a falta de preparo de alguns agentes públicos para lidar com essas situações, contribuem para que diversos episódios de racismo não sejam formalmente denunciados. Como consequência, os dados oficiais acabam não refletindo a real dimensão do problema, dificultando a formulação de políticas públicas mais eficazes de combate à discriminação racial (FERMENTÃO; TANIDA, 2025).

Para enfrentar esse cenário, Manzato et al. (2024) entendem que é fundamental adotar medidas que incentivem e facilitem a denúncia, bem como fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas. Entre as ações possíveis destacam-se a ampliação de campanhas de conscientização sobre os direitos das vítimas e sobre a importância de denunciar práticas racistas, o treinamento de policiais, promotores e demais profissionais do sistema de justiça para o adequado acolhimento e investigação desses casos, além da criação de canais acessíveis e seguros para registro de denúncias, inclusive por meios digitais. Paralelamente, o fortalecimento de políticas educacionais voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate ao preconceito também desempenha papel essencial na prevenção dessas condutas e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.



Paralelo as dificuldades encontradas nesse contexto, é importante citar que os crimes de cunho racista têm aumentado a cada ano. A título de exemplo, em reportagem jornalística realizada por Dias (2025) mostrou que processos por racismo aumentam 64% no Brasil em 2024.

Embora a polícia e o Poder Judiciário estejam sendo cada vez mais procurados para registrar e apurar casos de racismo, a efetivação das punições ainda enfrenta desafios relacionados à morosidade processual. Dados do Painel de Monitoramento da Justiça Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apud Dias (2025) indicam que em 2024 o Brasil registrou o maior número de processos relacionados ao crime de racismo, totalizando 5.552 ações, o que representa um crescimento de 64% em relação ao ano anterior. De acordo com Uzoukwu (2025), esse aumento está diretamente associado ao crescimento da conscientização social sobre as diversas formas de manifestação do racismo e sobre a possibilidade de responsabilização jurídica dessas condutas.

Apesar desse avanço na busca por justiça, Nunes e Lobo (2025) apontam que os processos ainda tramitam de forma lenta e, muitas vezes, resultam em punições consideradas brandas. Em diversos casos, as decisões judiciais acabam sendo convertidas em indenizações financeiras ou penas alternativas, como prestação de serviços comunitários ou doação de cestas básicas, o que gera debates acerca da efetividade das sanções na prevenção e repressão das práticas racistas.

Desde que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) iniciou o monitoramento específico de processos relacionados ao racismo, em 2020, o número de ações penais registradas apresentou um crescimento superior a 4.100%. Em 2024 marcou um recorde nesse levantamento, sendo outubro o mês com maior número de novos processos, com a abertura de 745 ações, mais que o dobro do registrado no mesmo período do ano anterior. No entanto, apesar do aumento no registro de casos, ainda existem 12.095 processos criminais por racismo pendentes de julgamento no país, sendo que aproximadamente 98% deles tramitam na Justiça estadual, evidenciando a necessidade de maior celeridade e eficiência no julgamento dessas demandas (DIAS, 2025).

De acordo com Silva (2025 apud DIAS, 2025, p. 01), presidente da Associação Nacional da Advocacia Negra, um dos fatores que contribuem para a morosidade no julgamento de casos de racismo é a falta de priorização dessas demandas no âmbito do Poder Judiciário. Em suas palavras:

Embora exista uma sobrecarga estrutural que afeta diversos tipos de processos, os casos relacionados à discriminação racial acabam não recebendo a atenção necessária,

mesmo diante das cobranças feitas por instituições e pela sociedade civil. Essa situação também pode estar relacionada à própria composição social do sistema de justiça, historicamente marcado por baixa diversidade racial. Nesse contexto, sugere-se a adoção de medidas institucionais que priorizem temporariamente o julgamento desses processos, como a criação de períodos específicos voltados à análise de casos de racismo, semelhante ao que ocorre com ações relacionadas à Lei Maria da Penha. Iniciativas desse tipo poderiam contribuir para reduzir o acúmulo de processos e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça no enfrentamento das práticas discriminatórias (SILVA, 2025 apud DIAS, 2025, p. 01).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de aprimorar a atuação institucional no enfrentamento ao racismo, garantindo maior celeridade e efetividade na tramitação dos processos judiciais. A priorização desses casos, aliada à adoção de políticas públicas e medidas administrativas voltadas à promoção da igualdade racial no sistema de justiça, pode contribuir para reduzir a sensação de impunidade e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais.

#### 4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

No âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação das normas relacionadas aos crimes de racismo e injúria racial. Os tribunais brasileiros, especialmente as cortes superiores, vêm consolidando entendimentos que buscam fortalecer a proteção à dignidade da pessoa humana e combater práticas discriminatórias.

Nesse contexto, decisões judiciais têm contribuído para ampliar a compreensão sobre as diversas formas de manifestação do racismo, bem como para garantir a efetividade das disposições previstas na Lei nº 7.716/1989 e nas alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da igualdade e a repressão de condutas racistas.

Inicialmente tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Habeas Corpus (HC) 154.248/DF, decidiu em 28 de outubro de 2021 que o crime de injúria racial é imprescritível e inafiançável, equiparando-o ao crime de racismo. O STF aplicou o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que define que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Apesar de ser considerado racismo, a injúria racial continua sendo uma ação penal de iniciativa privada (ou pública condicionada), mas a decisão garantiu que o decurso do tempo não anula a punibilidade.

Posteriormente, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça a respeito do chamado “racismo reverso”. Nesse sentido, é importante colacionar o entendimento firmado pela Sexta

Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 929002/AL, no sentido de que “a injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição” (HC n. 929.002/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

No caso analisado pela Corte Superior, foi concedida a ordem de ofício para “afastar qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição”. Restou estabelecido no acórdão que a injúria racial não se configura no caso em apreço (em que uma pessoa branca é ofendida por uma pessoa negra, em razão de sua cor de pele), sem prejuízo do exame de eventual ofensa à honra, desde que sob adequada tipificação, podendo configurar crime de injúria simples – de ação penal privada.

Importante destacar nesse cenário que, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, para a configuração da injúria racial, basta que o agente, dolosamente, utilize expressões que atinjam a honra da vítima em razão de sua raça ou cor, sendo irrelevante o estado emocional ou o contexto de irritação momentânea. A motivação discriminatória, evidenciada no caso, é suficiente para caracterizar o crime e justificar a condenação. Nesse sentido:

1. Comete o crime de injúria racial aquele que, imbuído do ânimo de ofender a honra subjetiva de determinada pessoa, insulta-a com palavras preconceituosas relacionadas à sua raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. I.I. Para a caracterização do delito, deve estar presente o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), ou seja, o animus injuriandi, que consiste na intenção do agente de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. (Acórdão 1758503, 00071903720178070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023). (grifo da autora)

O acórdão acima, enfatiza que, para que o crime seja efetivamente configurado, é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, o dolo, caracterizado pelo chamado *animus injuriandi*. Esse conceito jurídico refere-se à “intenção consciente do agente de insultar ou humilhar a vítima, atingindo sua honra e seu decoro” (BEZERRA, 2025, p. 30).

Dessa forma, a decisão reforça que não basta a simples ocorrência de palavras ou expressões potencialmente ofensivas; é necessário demonstrar que o autor da conduta tinha a intenção de ofender a vítima por meio de conteúdo discriminatório. Esse entendimento jurisprudencial contribui para delimitar os critérios utilizados pelo Judiciário na análise de casos envolvendo injúria racial (MORAES et al., 2025).

Em outro julgado, que também vêm aplicando as penalidades conforme a nova lei, a título de exemplo, cita-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA E AMEAÇA. VIZINHANÇA CONFLITUOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO COMPROVADA. OFENSAS DE CUNHO RACIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. REVALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. ALEGADA PARCIALIDADE DE TESTEMUNHA. CONTRADITA NÃO APRESENTADA EM TEMPO OPORTUNO. FACULDADE PRECLUSA. ESTADO DE BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. CONTEXTO FÁTICO EVIDENTE MAS QUE NÃO AFASTA A EXARCEBAÇÃO DE COMPORTAMENTO EM LIMITE HÁBIL A CONFIGURAR O ILÍCITO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...]. 2. **A injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP (vigente à época dos fatos) e atualmente equiparada ao crime de racismo pelo art. 2º-A da Lei 7.716/89, incluído pela Lei 14.532/2023, constitui ofensa grave à dignidade humana**, não podendo ser relativizada pelo contexto de desentendimento entre vizinhos. 3. Prova testemunhal. Alegada parcialidade da testemunha. [...]. 4. Hipótese em que a prova testemunhal, corroborada pelos relatos das vítimas, **demonstra que foram proferidas, pela ré/apelada, expressões pejorativas relacionadas à raça ou cor, dirigidas especialmente às menores autoras/apelantes**, o que configura conduta ilícita e enseja responsabilização por dano moral. 5. **O dano moral, em casos de injúria racial, é presumido (in re ipsa), dispensando comprovação específica do abalo psicológico, sendo suficiente a demonstração da prática discriminatória**. 6. A reciprocidade de ofensas genéricas não afasta a ilicitude da injúria racial, que subsiste como ilícito autônomo e demanda reparação civil. [...] 8. Quantum indenizatório arbitrado com observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade após devida consideração da gravidade do ato, da reiteração da conduta e demais circunstâncias específicas do caso concreto. 9. Recurso das autoras conhecido e provido. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conhecido em parte e, na extensão conhecida, provido. (Acórdão 2090481, 0746445-60.2023.8.07.0001, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/02/2026, publicado no DJe: 27/02/2026). (grifo da autora)

No caso acima, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) analisa uma ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de injúria racial e ameaça, ocorrida em contexto de conflito entre vizinhos. No caso concreto, as vítimas alegaram que foram alvo de expressões ofensivas relacionadas à raça e cor, proferidas pela ré durante desentendimentos no ambiente de convivência. O tribunal entendeu que, apesar da existência de um histórico de conflitos entre as partes, tal circunstância não justifica nem afasta a gravidade da conduta discriminatória, pois a injúria racial constitui violação direta à dignidade da pessoa humana e deve ser tratada como ilícito autônomo.

No julgamento, os magistrados destacaram que a prova testemunhal e os relatos das vítimas foram suficientes para comprovar a ocorrência das ofensas raciais, não sendo possível reduzir o valor dessas provas em sede recursal, uma vez que a parte interessada não apresentou

contradita no momento processual adequado, conforme previsto no Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou reconhecida a responsabilidade civil da ré pela prática do ato ilícito, configurando-se o dever de indenizar.

Outro ponto relevante do acórdão foi o reconhecimento de que, nos casos de injúria racial, o dano moral é considerado presumido (*in re ipsa*), ou seja, não há necessidade de comprovação específica do sofrimento psicológico das vítimas. Basta a demonstração da prática discriminatória para que se configure o direito à reparação (NUCCI, 2024). O tribunal também afirmou que eventuais ofensas genéricas trocadas entre as partes não afastam a ilicitude da injúria racial, pois a discriminação baseada em raça possui gravidade própria e exige resposta jurídica adequada.

Por fim, a decisão reforçou que a injúria racial, anteriormente prevista no art. 140, §3º, do Código Penal, passou a ser equiparada ao crime de racismo, conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 14.532/2023 na Lei nº 7.716/1989. Assim, o tribunal manteve a responsabilização civil da autora das ofensas e considerou adequado o valor da indenização fixado, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a gravidade da conduta discriminatória praticada.

Diante do exposto, fica claro observar que os julgados dos Tribunais evidenciam a importância da correta interpretação e aplicação dos tipos penais relacionados à discriminação racial, observando a finalidade de proteção jurídica estabelecida pela Lei nº 7.716/1989 e pela Lei nº 14.532/2023. As decisões reforçam que os crimes de racismo e injúria racial estão vinculados à tutela de grupos historicamente vulnerabilizados pela discriminação estrutural, ao mesmo tempo em que reconhece que outras formas de ofensa à honra podem ser enquadradas em tipos penais distintos, como a injúria simples.

Assim, as decisões contribuem para a consolidação de parâmetros jurisprudenciais que orientam a análise desses casos no âmbito do direito penal brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção jurídica contra o racismo no Brasil tem como marco fundamental a Lei nº 7.716/1989, responsável por tipificar penalmente diversas condutas discriminatórias baseadas em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação representa um importante instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e de promoção da igualdade, ao estabelecer sanções para práticas que historicamente contribuíram para a exclusão e

marginalização de determinados grupos sociais. Ao reconhecer o racismo como crime grave e sujeito a sanções penais rigorosas, a norma reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos fundamentais e com o combate à discriminação racial.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.532/2023 representou um avanço significativo no aperfeiçoamento do sistema jurídico de enfrentamento ao racismo. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, bem como a previsão de sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, reforça a gravidade dessas condutas e amplia os mecanismos de responsabilização dos infratores. Além disso, a nova legislação contribui para reconhecer formas contemporâneas de manifestação do preconceito, como o racismo recreativo, religioso e esportivo, ampliando a proteção jurídica diante das múltiplas expressões da discriminação presentes na sociedade brasileira.

Apesar desses avanços normativos, ainda persistem desafios significativos para a efetiva aplicação dessas leis. A subnotificação de casos, a dificuldade de produção de provas, a morosidade processual e, em alguns casos, a aplicação de sanções consideradas brandas revelam obstáculos que limitam a plena eficácia das normas. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário tem desempenhado papel relevante por meio da construção de entendimentos jurisprudenciais que buscam fortalecer a proteção contra práticas discriminatórias, estabelecendo critérios para a caracterização dos crimes de racismo e injúria racial e reafirmando a necessidade de responsabilização adequada dos autores dessas condutas.

Diante desse panorama, torna-se fundamental aprimorar as práticas institucionais voltadas ao enfrentamento do racismo. Recomenda-se que a polícia judiciária fortaleça a capacitação de seus agentes para o correto registro e investigação de crimes raciais; que o Ministério Público intensifique o acompanhamento e a promoção da ação penal nesses casos; e que a magistratura adote maior celeridade e sensibilidade na análise de processos envolvendo discriminação racial. Da mesma forma, a Defensoria Pública e a advocacia devem ampliar o apoio jurídico às vítimas, garantindo acesso efetivo à justiça e à reparação dos danos sofridos.

Por fim, recomenda-se que escolas de governo e instituições de formação do sistema de justiça ampliem programas de capacitação voltados à temática da igualdade racial e dos direitos humanos. Além disso, órgãos de controle e planejamento institucional, como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, podem contribuir por meio do monitoramento de dados, da formulação de diretrizes e da implementação de políticas voltadas à priorização e ao acompanhamento de processos relacionados ao racismo. Medidas

dessa natureza são essenciais para fortalecer a efetividade da legislação e promover uma atuação estatal mais eficiente no combate à discriminação racial no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. **O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil**. Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - Sergipe, 8(2), 54-73; 2023.

BEZERRA, David Mesquita. **Direito penal e racismo: revisão de literatura sobre a eficácia das leis contra crimes de racismo no Brasil**. Temas de Direito Contemporâneo – Volume II. Editora Pascal, 2025. Disponível em: <https://editorapascal.com.br/wp-content/uploads/2025/09/DIREITO-VOLUME-II.pdf#page=28>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) 154.248/DF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fachin-hc-injuria-racial-imprescritivel.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC n. 929.002/AL**, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2072027/inteiro-teor/obcb4d81-e245-4b1f-9218-3f399deo7ecd>. Acesso em: 01 mar. 2026.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão 1758503**, 00071903720178070005, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/9/2023, publicado no PJe: 27/9/2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2083897/inteiro-teor/aef98e9f-5776-4fd6-87b7-972c0bc38143>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Acórdão 2090481**, 0746445-60.2023.8.07.0001, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/02/2026, publicado no DJe: 27/02/2026. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

DIAS, Paloma. **Processos por racismo aumentam 64% no Brasil em 2024, mas punições demoram e são brandas**. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/processos-por-racismo-aumentam-64-no-brasil-em-2024-mas-punicoes-demoram-e-sao-brandas/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes R.; TANIDA, Letícia Harumi. **A Violação aos direitos da personalidade e ao direito à igualdade de oportunidade: Racismo e desigualdade no caso Nascimento e Gomes vs. Brasil**. Anais Do Congresso Internacional De Direitos Da Personalidade, 12(1), 244-260; 2025. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/acidp-unicesumar/article/view/512>. Acesso em: 27 fev. 2026.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GOMES, César de Oliveira. **Racismo Institucional e Justiça**. 1º ed. Editora: Lumen Juris, 2021.

LEMOS, Jorgete. **O que é racismo institucional e como podemos combatê-lo**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/11/15/o-que-e-racismo-institucional-e-como-podemos-combate-lo.htm>. Acesso em: 01 mar. 2026.

LOBO, Dalva de Souza; VILLARTA-NEDER, Marco Antônio; FERREIRA, Helena Maria. **Entre omissão e preconceito racial: discurso-acontecimento**. Rev. Exitus. 2019, vol.9, n.4, pp.176-203.

LOVATO, Rafael Porto. **Os precedentes administrativos como instrumento de proteção ao princípio da segurança jurídica em matéria de direitos fundamentais sociais**. Intl.J.Dig.Law|IJDL, v.1, n.2, 2020.

MAKSYM, Cristina Ribas. **O estado como titular de direitos fundamentais**. Intl.J.Dig.Law. IJDL, v.1, n.2, 2020.

MANZATO, Welington Junior Jorge et al. **Racismo e direito constitucional: Uma análise da (des)igualdade na constituição brasileira.** Anais do CDU - Congresso de Direito UniCesumar, [S. l.], p. 1474-1482, 2024. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/anaiscdu/article/view/419>. Acesso em: 01 mar. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial.** 14. ed. São Paulo: Método, 2022.

MEIRELLES, Jovana. **Lei 14.532: O que muda com a lei que tipifica injúria racial como crime do racismo?** 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-14-532/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

MORAES, Daniele Alves et al. **Racismo como direito fundamental? uma crítica constitucional ao neoracismo identitário e ao mito do racismo estrutural.** Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 22, n. 66, p. 47-76, 2025. Disponível em: <https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/7279>. Acesso em: 01 mar. 2026.

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. **O Racismo na interpretação das Leis.** 1<sup>o</sup> ed. Editora: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Tiago Lopes; LOBO, Camila Fernandes Ferreira da Silva. **Racismo e direito penal na modernidade líquida.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 55-75, 2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/124>. Acesso em: 01 mar. 2026.

NYLAND, Joana Josiane Andriotte Oliveira Lima. **Racismo algorítmico: uma revisão de literatura.** Research, Society and Development, [S. l.], v. 12, n. 2, p. e1912239907, 2023.

OLIVEIRA, Luzia Carmem de. **Racismo, uma ferida aberta: contribuições de Franz Fanon.** Associação Psicanalítica de Curitiba em revista. 37(1), 1-15; 2022. Disponível em: [http://apcwb.com.br/wpcontent/uploads/2023/01/APC-em-revista\\_37.pdf](http://apcwb.com.br/wpcontent/uploads/2023/01/APC-em-revista_37.pdf). Acesso em: 28 fev. 2026.

RAMOS, Maria Aparecida de Souza. **A construção do racismo no Brasil e sua desconstrução: práticas pedagógicas congruentes com a Lei 10.639/03.** Diversidade e Educação, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 359-386, 2024.

RODRIGUES, Weslen Chaves; MARCELINO, Madeleine Reinert; ARANTES, Ana; CHAMEL, Nassim Elias. **Preconceito racial entre universitários: implicações sobre o uso do FAST no estudo da aprendizagem verbal.** Perspectivas Em Análise Do Comportamento, 13(2), 054-069; 2022.

SANNINI NETO, Francisco. **Mandados constitucionais de enfrentamento ao racismo**. Jus Navigandi, 2023.

SANTOS, Everton Fernando, et al. **Desigualdades Raciais, Méritos e Excelência Acadêmica: Representações Sociais em Disputa**. *Psicol., Ciênc. Prof.*, 46 (2); 2018.

SILVA, César Adonay Benjamin de Souza; PEREIRA, Luiz Ismael. **O racismo recreativo 30 anos após a publicação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. *Revista de Direito*. 13(2), p. 1-32; 2021.

UZOUKWU, Nayara Chioma Coghi. **Entrevista com Rita de Oliveira para o Dossiê da RBCCRIM sobre a Lei 14.532/2023 (Crimes de Racismo)**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 208, n. 208, p. 335-342, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/2031>. Acesso em: 01 mar. 2026.